(392/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO SOB A FORMA DE PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ART. 725, VII, CPC). EQUIVOCADA TRAMITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVO-CORRECIONAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA POSTULAÇÃO NA VIA JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Gláucio Garcia Miranda, Gabriel Garcia Miranda e Márcia Garcia Miranda contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 3º Tabelião de Notas de Santos, que determinou o arquivamento de pedido de providências por meio do qual os interessados buscavam o reconhecimento de firma do falecido *Reinaldo Teixeira Miranda* em DUT do veículo Chevrolet Onix 1.4 MT LT, placa GIG-4140.

Consta dos autos que os recorrentes, na qualidade de meeira e herdeiros do espólio de *Reinaldo Teixeira Miranda*, formalizaram inventário por escritura pública lavrada no próprio 3º Tabelionato de Notas de Santos, no bojo do qual o mencionado veículo —ainda registrado, perante o DETRAN, em nome do *de cujus* —foi partilhado na proporção de 50% à viúva-meeira e 25% a cada um dos filhos (fls. 09/15).

Concluído o inventário, o veículo foi objeto de roubo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 17FC24B.

(B. O. nº MH8531-1/2024 – fls. 16/18), tendo a seguradora (ATPV – fls. 20) condicionado o pagamento da indenização à assinatura dos herdeiros, no campo de vendedor, com firma reconhecida por autenticidade.

Relatam que, ao tentar o reconhecimento de firma no 7º Tabelião de Notas de Santos, o Sr. Gláucio subscreveu o documento e a serventia apôs carimbo e selo parcial no campo próprio da autenticação, todavia interrompendo o ato após a apresentação do inventário. Diante disso, os interessados procuraram o 3º Tabelião de Notas, que recusou o reconhecimento alegando que o documento estava em nome de terceiro (o falecido proprietário registral) e que nele já havia sido aposto selo por serventia diversa, no mesmo campo da autenticação.

Em suas informações (fls. 45/46), o 3º Tabelião de Notas esclarece que o reconhecimento de firma por autenticidade em documento de transferência de veículo exige que a assinatura seja lançada, na presença do escrevente, pela própria pessoa que figura como proprietário no documento único de transferência (art. 4º, Resolução CONTRAN nº 712/2017), o que se revela materialmente impossível, dado o falecimento do titular registral. Argumenta que a via adequada é a expedição de alvará judicial autorizando terceiro a assinar em nome do espólio, e não a imposição do ato notarial em sede administrativo-correcional.

O MM. Juiz Corregedor Permanente acolheu a manifestação do delegatário, reconhecendo a regularidade da recusa e determinando o arquivamento, ressalvada aos interessados a busca da via judicial própria (fls. 54).

Em suas razões recursais (fls. 65/68), sustentam os recorrentes, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e contradição lógica da decisão, ao mesmo tempo admitindo a existência de solução judicial e arquivando o feito instaurado para essa finalidade. Apontam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 17FC24B.

equívoco da premissa relativa à transferência veicular, vez que não pretendem a transmissão da propriedade perante o DETRAN, mas apenas o reconhecimento de firma em documento particular, para satisfação de exigência da seguradora. Acusam excesso de formalismo, com sacrifício do direito material em nome de exigência desproporcional. Nesse sentido, pleiteiam a reforma da decisão, determinando-se a expedição de alvará judicial autorizando o reconhecimento de firma dos recorrentes no documento ou, alternativamente, a adoção de providência notarial adequada para viabilizar o pagamento da indenização securitária.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 85/86).

É o relatório.

OPINO.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, a decisão recorrida deve ser **anulada** de ofício com base no poder hierárquico revisional, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

As partes propuseram ação judicial visando à expedição de alvará "determinando que o 3º Cartório de Notas de Santos proceda ao reconhecimento de firma no documento de compra e venda do veículo Chevrolet Onix 1.4 MT LT, placa GIG4140, para viabilizar o pagamento da indenização pela Tokio Marine Seguradora, com base na Tabela FIPE e/ou adotem as providências cabíveis para regularizar a documentação para garantir o pagamento da indenização" (fls. 4).

A demanda foi denominada "ação de alvará judicial", o que é corroborado pelo quanto articulado na causa de pedir e no pedido, inclusive expressa menção a dispositivo legal que embasa pedido de expedição de alvará judicial no âmbito da jurisdição voluntária (art. 725, VII, CPC).

Não obstante, o feito inadvertidamente tramitou como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 17FC24B.

pedido de providências administrativo-correcional – por determinação do MM. Juízo, os requerentes ainda recolheram a taxa judiciária (fls. 23/25 e 29) e preparo recursal (fls. 69/70), ambas as despesas inexigíveis no processo administrativo (Leis Estaduais nº 11.331/2002 e nº 11.608/2003).

O tabelião figura no polo passivo, o que, no entanto, não determina a natureza administrativa do procedimento. Na jurisdição voluntária sequer réu há, mas apenas interessados, que são citados para se manifestar, não para se defender (art. 721, CPC).

Embora não prime pela melhor técnica processual, nem pela clara distinção entre via administrativa e jurisdicional, a petição inicial não permite dúvida quanto à natureza jurisdicional da via eleita.

Interpretado à luz do conjunto da postulação e do princípio da boa-fé (art. 322. § 2º, CPC), o pedido é inequívoco quanto à pretensão dos autores de, tão somente, alcançar a regularização do ATPV/DUT, ainda que por meio diverso do reconhecimento de firma do falecido, de fato inviável, pelas razões declinadas pelo tabelião – o caso comporta reconhecimento de firma por autenticidade (art. 4º, Resolução CONTRAN nº 712/2017), o que se tornou materialmente impossível com o falecimento daquele que consta como titular no cadastro administrativo de veículos.

Acresça-se que na jurisdição voluntária "[o] juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna". (art. 723, § ún., CPC). A flexibilidade dos parâmetros legais, condizente com a ausência de lide e pretensão resistida, permite ao magistrado a adoção da medida que reputar mais eficaz para solução do problema posto.

Em outras palavras, os recorrentes ajuizaram demanda judicial para finalidade vazada no pedido, escolhendo a via da jurisdição voluntária. Logo, uma resposta jurisdicional deve ser dada, sob pena

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 17FC24B.

de violação à garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR).

A decisão administrativa, porquanto limitada, como há de ser, ao aspecto censório-disciplinar da atuação do tabelião – a qual, por certo, não merece reparo –, não apenas não oferece solução ao imbróglio prático-jurídico dos recorrentes, como não corresponde ao que foi por eles postulado.

Nesse passo, sendo descabida a tramitação e a decisão de arquivamento do feito como se administrativo fosse, impõe-se sua anulação, para que a pretensão dos recorrentes possa ser devidamente apreciada na via jurisdicional.

Ante o exposto, e respeitada a manifestação ministerial divergente, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer** do recurso interposto e, com base no poder hierárquico revisional, **anular** de ofício a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para redistribuição, retomada do andamento e prolação de decisão na via jurisdicional.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 17FC24B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1033772-60.2024.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto, **anulo** de ofício a decisão recorrida, e **determino** o retorno dos autos à origem para redistribuição, retomada do andamento e prolação de decisão na via jurisdicional.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033772-60.2024.8.26.0562 e o código 187CAFB.